

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 348/2022.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores

A presente proposição que torna obrigatório o fornecimento de certidões em caso de negativa de atendimento médico ou serviços e entrega de medicamentos, tem como objetivo dar mais transparência ao atendimento público de saúde, garantindo aos cidadãos a possibilidade de provar que buscou a assistência da saúde sem sucesso.

É oportuno frisar, que o referido projeto de lei está em consonância com os princípios da transparência e eficiência, buscando conferir aos cidadãos o direito à prova documental da denegação de seu atendimento de modo com que, munido de tal informação possa buscar a satisfação de seus direitos.

O registro das informações se torna essencial, para que o próprio gestor público possa identificar e corrigir falhas que, muitas vezes, sequer chegam ao seu conhecimento, buscando assim, a melhor solução para os problemas apresentados.

A matéria apresentada neste projeto tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Neste mesmo teor, a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação) no artigo 32, prevê punição ao servidor que se negar a fornecer a informação solicitada, buscando com isso, maior transparência e eficiência do serviço público de saúde municipal. O artigo 10 deste mesmo diploma legal é categórico ao assegurar que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”.

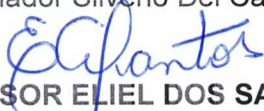
Sendo assim, não resta dúvidas de que o presente projeto de lei, reveste-se do mais alto interesse público, além de atender a demanda da população que utiliza o sistema público de saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para o qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação, com o propósito de assegurar que sejam propiciados os direitos a informação e acesso à saúde a população.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 21 de março de 2022.


PROFESSOR ELIEL DOS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 348/2022.

Dispõe acerca de provisão de certidão de recusa de fornecimento de medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente aos usuários da rede pública de saúde do Município de João Neiva-ES.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento de Certidão de Recusa de Fornecimento de Medicamento ou Tratamento Médico e/ou documento equivalente aos usuários da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º. Sempre que solicitada, a referida certidão deverá informar a ocorrência envolvendo o não atendimento de pacientes, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – nome do usuário;
- II – unidade de Saúde;
- III – data e hora;
- IV – atendimento solicitado;
- V – motivo do não atendimento;
- VI – servidor responsável pelo atendimento.

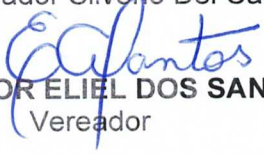
Art. 3º. As normas contidas na presente lei, deverão ser afixadas em todas as unidades de saúde do município, centros odontológicos, farmácia básica popular e demais estabelecimentos em local visível e de fácil acesso pelos usuários.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão conta das dotações orçamentárias específicas constantes na legislação orçamentária.

Art. 5º. A provisão de declaração de Certidão de recusa de fornecimento ao medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente nesta lei, deverá ser de forma imediata, a pedido do interessado, dispensando qualquer outra formalidade, inclusive da exigência de taxas ou despacho da autoridade administrativa superior.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 21 de março de 2022.


PROFESSOR ELIEL DOS SANTOS
(Vereador)